



**DESAFIOS DA REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA  
SOCIAL: LIMITES E POTENCIAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
GENERATIVA COMO FERRAMENTA DE SUPORTE AO PODER JUDICIÁRIO**

**CHALLENGES IN REALIZING THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SOCIAL  
SECURITY: LIMITS AND POTENTIALS OF GENERATIVE ARTIFICIAL  
INTELLIGENCE AS A SUPPORT TOOL FOR THE JUDICIARY**

Daniel Robson Cavalcante Barbosa Gueiros<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) lidera a litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro, em especial nos Juizados Especiais Federais. A complexidade e o volume das demandas previdenciárias decorrem de fatores estruturais e normativos. A decisão judicial, nesse contexto, vai além da simples aplicação mecânica da norma, e exige interpretação atinente à realidade social. Nesse contexto, o uso da inteligência artificial, disciplinado pela Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, surge como ferramenta de apoio à efetivação do direito previdenciário, desde que submetido à supervisão humana, e respeitada a complexidade interpretativa das normas previdenciárias.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito previdenciário; inteligência artificial; supervisão humana.

**ABSTRACT:** The National Institute of Social Security (INSS) leads litigation within the Brazilian Judiciary, particularly in the Federal Small Claims Courts. The complexity and volume of social security cases arise from structural and regulatory factors. In this context, judicial decisions go beyond the mere mechanical application of the law and require interpretation connected to social reality. Within this framework, the use of artificial intelligence — as regulated by Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice — emerges as a tool to support the enforcement of social security rights, provided that it remains under human supervision (human-in-the-loop) and respects the interpretative complexity of social security regulations.

**KEYWORDS:** social securitylaw; artificial intelligence; humansupervision.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo CESMAC, especialização em Direito e Processo Previdenciário (UNIFICS), mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: danielcbgueiros@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A efetivação do direito à previdência social no Brasil enfrenta desafios estruturais, institucionais e hermenêuticos que comprometem sua concretização plena enquanto direito fundamental. A centralidade do tema se evidencia diante de dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, que apontam o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como o maior litigante do país, em uma realidade que revela um cenário de intensa judicialização das demandas previdenciárias, especialmente nos Juizados Especiais Federais, responsáveis por processar e julgar a maior parte das ações dessa natureza.

A crescente sobrecarga do Poder Judiciário com demandas previdenciárias é sintoma de um sistema administrativo ineficiente, marcado por falta de pessoal, falhas tecnológicas e excesso de normas com baixa padronização. Esse contexto revela que a realização do direito previdenciário, longe de se limitar à simples subsunção normativa, demanda um esforço interpretativo que ultrapasse o paradigma lógico-formal. A atividade jurisdicional, nesse cenário, torna-se espaço de criação do direito no caso concreto, em diálogo com valores constitucionais e a realidade social vivenciada pelo jurisdicionado.

É nesse cenário complexo e multifacetado que surgem novas possibilidades de enfrentamento dos desafios de garantir esses direitos, notadamente com o avanço das tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA) generativa, em especial modelos de linguagem de escala (LMMs). A incorporação de sistema de inteligência artificial às atividades do Poder Judiciário, promovida pela Resolução nº 615, do Conselho Nacional de Justiça, é acompanhada pelo estabelecimento de diretrizes que incluem a supervisão humana e o respeito aos direitos fundamentais, em contraponto ao risco de enviesamento algorítmico com potencial de reforçar aspectos discriminatórios das ferramentas generativas.

Diante disso, o presente artigo se propõe a discutir os desafios da realização do direito fundamental à previdência social no Brasil no contexto de inclusão de ferramentas de IA no suporte a tarefas do Poder Judiciário. Para tanto, foi realizada pesquisa qualitativa, por meio do método exploratório, com a análise de literatura e jurisprudência relacionadas ao tema e o estudo dos limites do emprego de modelos de larga escala (LLMs) na atividade interpretativa e na aplicação do direito previdenciário.

O recorte epistemológico da pesquisa abrange os potenciais e os riscos da implantação de sistemas de IA generativa nos Juízos que processam e julgam, predominantemente, ações previdenciárias, consideradas as características de sensibilidade da análise probatória da matéria e a constante e dinâmica alteração da jurisprudência, em

especial quando influenciada pela realidade social. Daí exsurge a diferença na relevância da problematização do uso de IAs generativas na esfera previdenciária, visto que a sobrecarga de trabalho é um cenário presente em boa parte das unidades judiciais do país.

O artigo perpassa a estrutura normativa previdenciária brasileira e os elementos teóricos e práticos relativos à interpretação e à efetivação do direito fundamental à previdência social, e busca identificar, por meio de análise crítica, os potenciais e riscos no uso de sistemas de inteligência artificial generativa na otimização da prestação jurisdicional, na esfera das tarefas de baixo risco e no possível apoio à tomada de decisões, como forma de realização do direito fundamental à previdência social, sem desconsiderar o alcance da inserção de elementos subjetivos no ajuste e na alimentação algorítmica das ferramentas, ainda que sua execução se baseie em um modelo probabilístico acrítico.

## **2 DESAFIOS DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Números do Conselho Nacional de Justiça revelam que o Instituto Nacional do Seguro Social é o maior litigante da justiça brasileira, com 4,3 milhões de processos pendentes. O dado corrobora as informações constantes no relatório “Justiça em números 2024”, onde se levantou as características das demandas mais recorrentes em diversos sistemas do Poder Judiciário. Nos Juizados Especiais Federais, o direito previdenciário figura em três dos cinco principais assuntos, acompanhado do direito assistencial, que se refere ao benefício de amparo social à pessoa com deficiência, também relacionado ao Instituto Nacional do Seguro Social (Brasil. Conselho de Nacional de Justiça, 2024, p. 351).

Por isso, considerada a estrutura estabelecida pela Lei nº 10.259/2001<sup>2</sup>, ao atribuir a competência para processar e julgar as causas da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro concentra a maior parte das demandas previdenciárias nos Juizados Especiais Federais.

A crescente judicialização de ações referentes a direitos previdenciários abriga diversas camadas de análise, desde a carência de servidores, inconsistências em sistemas informáticos, falta de realização de concurso público, alto volume de fila de espera e excesso de normas próprias à falta de padronização nos procedimentos (Salvador, 2024). Esses elementos ocasionam indeferimentos de pedidos administrativos ou a configuração de desídia administrativa, que também configura o interesse agir necessário à propositura de uma ação

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

judicial, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral 350.

Contudo, a multiplicação de processos judiciais submetidos à celeridade e à simplicidade estabelecidas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.99/1995) não representa a banalização da aplicação das normas do Direito Previdenciário ao caso concreto, visto que a atividade hermenêutica tem se direcionado à superação do formalismo normativista desde o século XIX, e os contrapontos empregados pelas teorias anti-formalistas, a exemplo do realismo jurídico, adotam a concepção segundo a qual a criação do direito ocorre no momento de sua interpretação e aplicação (Souza Neto; Sarmento, 2012, p. 394).

Esse contexto de superação do paradigma formalista promove uma amplitude da atividade de concretização do direito, em uma dialética entre prescrições normativas e decisão judicial concreta, elementos que se complementam, no que Antônio Castanheira Neves definiu como convolação “da mera aplicação de normas para uma verdadeira criação (constituição) do direito” (Neves, 1993, p. 17).

O histórico de predominância do método lógico-subsuntivo de aplicação do direito restringiu a atividade aplicadora a modelos típicos das ciências exatas. Aspectos sociais e históricos não eram incluídos na estrutura de hipótese-consequência do paradigma formalista.

Contudo, é no elemento realizador da decisão judicial que reside a ampliação do campo da razão na interpretação, por meio da inserção de elementos extratextuais e da observância de fatos inerentes a cada caso, sem descuidar de não violar as prescrições normativas aplicáveis, em uma relação dialética entre a disposição normativa e o caso concreto (Rocha; Savaris, 2019, p. 337).

Por isso, a subsunção acrítica do fato à norma, sem ponderar a dimensão real do problema analisado, sujeita a aplicação normativa a uma prática mecanizada, desprovida da carga axiológica que é atribuída às normas previdenciárias (Rocha; Savaris, 2019, p. 337).

Ainda assim, a realização do direito, vista como a criação de uma norma individual na aplicação da lei ao caso concreto por meio de uma decisão judicial, abriga a possibilidade de consubstanciar uma racionalidade prática pautada pela utilidade e performance, aspectos que também podem afastar a efetividade de uma norma constitucional, como ocorre com a prática utilitarista voltada ao direito previdenciário, com o emprego da argumentação consequencialista pautada por uma análise econômica dos resultados de uma decisão (Rocha; Savaris, 2019, p. 356).

Sob essa ótica, a realização do direito à previdência social pode habitar uma linha tênue entre a subsunção acrítica do fato à norma e a utilização de argumentos consequencialistas descolados da realidade.

Outro aspecto relevante da aplicação da norma reside na efetividade ou eficácia social. A previsão constitucional do direito a prestações previdenciárias, dotada de força normativa em virtude de mudança paradigmática no pensamento jurídico brasileiro, permite identificar, na eficácia plena dos direitos fundamentais, a exigibilidade de um direito subjetivo (Barroso, 2022, p. 222). A eficácia social referente ao direito às prestações previdenciárias possui um caráter simétrico (Barcellos, 2011, pp. 77-78).

Disso se pode depreender que, para além da realização promovida pela atividade interpretativa do aplicador do direito, a constituição da norma no caso individual deve aproximar o dever-ser e o ser normativo da realidade social.

Assim, a realização do direito previdenciário se dá por meio da aplicação do conjunto normativo específico através de uma decisão judicial proferida no caso individual, sem implicar em uma subsunção mecanizada, ao passo em que deve considerar aspectos da realidade social. Por isso, é necessário compreender a composição normativa referente ao direito fundamental à Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 A ESTRUTURA NORMATIVA PREVIDENCIÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O cenário de ressignificação da força normativa da constituição permitiu aflorar um caráter exigível dos direitos prestacionais, em uma concepção da dimensão positiva do Estado, que passou a estar formalmente comprometido com o bem-estar social (Sarmento, 2009, p. 49).

É nesse contexto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca o Direito à Previdência Social dentre os direitos sociais, e estrutura o Regime Geral de Previdência Social, de caráter universal e solidário. O sistema previdenciário estruturado no texto constitucional de 1988 prevê a proteção em casos de incontingência, em especial óbito, incapacidade para o trabalho, idade avançada e acidente de trabalho, além de proteger a maternidade.

As reformulações empregadas pelo texto constitucional também alcançaram outro elemento da Seguridade Social: a assistência Social, e é na disciplina constitucional sobre o tema que está prevista a garantia do amparo social à pessoa com deficiência e à pessoa idosa

que “comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (Brasil, 1988, art. 203).

A Lei nº 8.742/1993 estruturou o acesso ao benefício na esfera infraconstitucional, e estabeleceu conceitos e critérios para acesso à prestação continuada, ao passo em que a regulamentação do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal se deu por meio do Decreto nº 6.214/2007. Contudo, apesar de se tratar de benefício vinculado à Assistência Social, a responsabilidade pela análise dos requerimentos e pela concessão e manutenção em casos de deferimento é do Instituto Nacional do Seguro Social.

No campo infralegal, diversos atos editados pela própria autarquia previdenciária diversificam as previsões específicas de acesso aos benefícios. Instruções normativas e portarias disciplinam aspectos burocráticos dos processos administrativos de análise e concessão das parcelas buscadas pela população<sup>3</sup>.

O extenso corpo normativo relacionado aos direitos previdenciários e ao direito assistencial não representa, contudo, uma sacralização absoluta das prescrições normativas. Pensar um sistema de regras como um elemento completo e sem antinomias, isento de lacunas reduz a evolução judicial do direito a um método lógico-dedutivo e a atuação judicial a uma função declaratória (Rocha; Savaris, 2019, p. 336).

Por isso, a diversidade de diplomas que regulamentam a concessão das prestações previdenciárias e assistenciais não implica a criação de “requisitos milimétricos” para a realização da proteção social (Rocha; Savaris, 2019, p. 336). É necessário que o aplicador da norma promova a atividade interpretativa de extração de sentido do enunciado normativo, em um percurso que inclui o influxo da perspectiva subjetiva, onde serão empregados métodos de interpretação referentes aos aspectos históricos e teleológicos, além de considerar o sistema no qual a norma se insere (Carvalho, 2018, p. 237).

Se a solução de um problema decorresse da aplicação de métodos tradicionalmente empregados pela aritmética, em um processo lógico-formal, “não seria de modo algum necessário designar juízes para dizer o direito” (Perelman, 2002, p. 516).

Assim, caso fosse possível mecanizar a justiça, “as máquinas poderiam dizer o direito, de uma maneira muito mais rápida e menos onerosa que o homem” (Perelman, 1970, p. 146 *apud* Bittar; Almeida, 2008), mas é indispensável que se recorra à autoridade judiciária, a quem caberá exercer o processo interpretativo de identificação do sentido da norma.

---

<sup>3</sup> A título de exemplo, a Instrução Normativa PRES / INSS nº 128, de 28 de março de 2022 disciplina “as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário”.

Nesse contexto, as recentes inovações promovidas pela modernização de instrumentos tecnológicos à disposição da humanidade apresentam possibilidades de otimização das atividades típicas do Poder Judiciário, e convolvam-se em potenciais aliadas na resolução da problemática decorrente do alto volume de demandas judiciais. Com efeito, aspectos referentes a questões morais e éticas esbarram no extenso volume de dados e informações veiculadas nos sistemas de inteligência artificial (Beuron; Ritcher, 2023), com potencial de manipular a subjetividade do agente público responsável por aplicar o direito fundamental à previdência social ao caso concreto.

Do enviesamento algorítmico ao obscurantismo informacional, a tomada de decisões racionalizadas por meio do emprego de sistemas de inteligência artificial generativa demanda ressalvas direcionadas à proteção de direitos fundamentais e à governança digital, como já se tem debatido na esfera da Administração Pública (Beuron; Ritcher, 2023).

#### **4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Em 18/02/2025, o Conselho Nacional de Justiça aprovou um conjunto de normas que nortearão a utilização de inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 615, de 11 de março de 2025 estabelece diretrizes para a utilização de recursos de inteligência artificial determina que o desenvolvimento, a governança, a auditoria o monitoramento e o emprego responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípio, dentre outros, a “busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais”.

A Resolução conceitua sistema de inteligência artificial (IA) como:

sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real (art. 4º).

Com base nessa definição, a regulamentação dispõe, em diversos dispositivos, sobre a necessidade de respeito aos direitos fundamentais no uso da inteligência artificial. O Anexo de Classificação de Riscos da Resolução fornece elementos para a avaliação das soluções em que o recurso será utilizado. A título de exemplo, considera-se de alto risco o uso da ferramenta “a aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração nos processos de

jurisdição contenciosa”, com o destaque para os casos em que “tais avaliações possam influenciar diretamente a decisão judicial” (Brasil, 2025).

Contudo, o ato normativo não veda o emprego da inteligência artificial nas soluções de alto risco, embora submeta a sua utilização a auditoria regular, e condicione todo o processo do uso de suporte por IA à supervisão humana. Nesse aspecto, a autorização para o uso de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) disponíveis na rede mundial de computadores por magistrados e servidores do Poder Judiciário levanta um ponto relevante sobre o emprego das LLMs no auxílio à gestão e no apoio à decisão.

Dessa maneira, o uso de modelos externos pode abrigar o enviesamento algorítmico característico de sistemas desenvolvidos em corporações privadas, uma vez que a programação de tais ferramentas não ocorre dentro do setor público, mas são adquiridas à Administração Pública (Beuron; Ritcher, 2023).

Logo, em um processo de transformação e reforma do aparelho estatal, com a inclusão e o reconhecimento das tecnologias da informação, há a preocupação de promover a governança digital como instrumento de aprimoramento de processos, prestação de serviços e execução de políticas públicas, a exemplo do que foi estabelecido, no âmbito do Poder Executivo, pela Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital - Rede Gov.br, no Decreto nº 12.069/2024 (BRASIL, 2024).

Cabe questionar, portanto, se a busca pela otimização da prestação jurisdicional e a desburocratização no próprio acesso à Justiça comportam o implemento de tecnologia da informação, com seus inegáveis avanços, sem abrigar ou ampliar o risco de submeter a subjetividade do operador ou da operadora do Direito a vieses algorítmicos presentes na elaboração das ferramentas que passaram a ser autorizadas nas atividades do Poder Judiciário por meio da Resolução 615/2025, em um obscurantismo informacional que impossibilita a tomada de conhecimento sobre o processo de calibração dos sistemas de inteligência artificial (Beuron; Ritcher, 2023).

A inteligência artificial generativa, em especial no modelo de linguagem de larga escala, converte sequências de textos em representações obtidas por meio da adoção de um padrão probabilístico alimentado em seus dados de treinamento. Dessa forma, não há o desenvolvimento de uma consciência pela IA generativa. A fluidez do texto decorre um reconhecimento de probabilidades que prevê a palavra ou subpalavra seguinte, sem realizar um raciocínio causal (Rodrigues, 2025).

O processo de vetorização promovido por uma LLM busca identificar relações semânticas e sintáticas para realizar uma aproximação estatística. Assim, a utilização de uma

inteligência artificial generativa como ferramenta de apoio à decisão judicial está sujeita a desafios que se acentuam em virtude da linguagem jurídica utilizada. Aspectos como a precisão terminológica, a textura aberta das normas e a evolução contínua do Direito demandam uma alimentação constante de dados da IA (Rodrigues, 2025).

Por isso, mesmo o emprego da LLM como apoio à decisão, submetido à supervisão humana, demanda cautela. O processo interpretativo do qual é possível derivar a consequência jurídica de uma norma envolve a interpretação do contexto fático, a aplicação de conhecimento principiológico orientador da decisão e a análise crítica e dinâmica da jurisprudência (Rodrigues, 2025).

Sob essa perspectiva, identificar as unidades de significação transmitidas em um enunciado não é suficiente para completar o sentido da norma. A atividade interpretativa não se esgota nos planos sintático e semântico. Daí a relevância em habilitar sistemas de inteligência artificial generativa com dados que não descuidem de elementos como a hierarquia normativa e da carga axiológica das normas de um sistema jurídico, sem se desgarrar da percepção de que sistemas produzidos na esfera privada podem estar alimentados por informações algorítmicas que buscam favorecer determinados grupos econômicos (Beuron; Ritcher, 2023), além de promover interesses e ideologias específicas.

Não é possível assegurar a neutralidade dos sistemas de inteligência artificial, dada a origem na programação humana, o que os tornam sujeitos à reprodução de vieses radicados nas pessoas (e empresas) responsáveis pela sua elaboração. Mesmo o aprimoramento automático e contínuo de máquinas autônomas habilitadas para a execução de tarefas complexas sem intervenção humana, por meio do uso de *big data*, pode reproduzir vieses sociais que reforçam desigualdades (Matos, 2025).

Dessa forma, ainda que a Resolução nº 615/2025 do CNJ não permita o uso das ferramentas de IA como instrumento autônomo de tomada de decisões sem a revisão por parte do magistrado, a disponibilização da cadeia de pensamento utilizada na geração da resposta fornecida pela LLM é crucial para buscar garantir a efetividade da supervisão humana, notadamente porque o ato normativo não proíbe o uso das ferramentas em atividades denominadas de “alto risco”, como a valoração de provas em processos de jurisdição contenciosa.

A título de exemplo, se utilizado o modelo teórico de estudo da linguagem proposto por Paulo de Barros Carvalho para compreender a forma pela qual o intérprete extrai o sentido da norma por meio de um enunciado, a análise dos subsistemas apresentados pelo referido autor possui aspectos que demandariam uma capacidade de emulação de linguagem específica

pela inteligência artificial generativa. Além disso, mesmo se suprida essa necessidade, a supervisão humana, ou *human-in-the-loop*<sup>4</sup>, não dispensa o exame de cada uma das fases de construção da resposta gerada.

O percurso gerador de sentido sugerido por Paulo de Barros Carvalho, insere o enunciado analisado em subsistemas que permeiam o caminho a ser seguido na atividade interpretativa, que compreende a análise de signos no plano da expressão, o estudo dos significados dos signos e a relação de coordenação e subordinação entre as normas de um sistema (Carvalho, 2018, pp. 235-238).

Sob esse prisma, ‘todo texto tem um plano de expressão, de natureza material, e um plano de conteúdo, por onde ingressa a subjetividade do agente para compor as significações da mensagem’ (Carvalho, 2018, p. 237). A plataforma do conteúdo abriga os elementos estruturais de forma e gramática utilizados na construção dos significados.

Contudo, ao transitar entre os subsistemas, a composição das mensagens transmitidas pela norma abriga a inserção da subjetividade do agente. Durante esse percurso, o intérprete contextualiza o sentido extraído no processo generativo de sentido, promove uma integração entre os planos da expressão e do conteúdo, para, ao fim, construir a norma jurídica (Carvalho, 2018, p. 122-123).

Nesse contexto, surgem desafios atinentes à emulação da linguagem jurídica por sistemas de inteligência artificial. Mesmo a sua utilização como ferramenta de apoio deve considerar a necessidade de uma interpretação crítica e profunda das normas e da jurisprudência, inclusive em razão do potencial de seu uso impactar diretamente a análise de um elemento probatório. A identificação de potenciais casos de superação ou distinção de precedentes, por exemplo, exige do intérprete a compreensão dos entendimentos firmados pelos tribunais (Rodrigues, 2025), o que configura um limite ao alcance da inteligência artificial generativa, por ser desprovida da capacidade de raciocínio causal.

Na esfera do direito previdenciário, a incidência de carga axiológica decorrente de diversos princípios constitucionais insere a ponderação de “decisões políticas fundamentais” na análise de um dispositivo legal ou constitucional. Por isso, o conhecimento sobre princípios costuma integrar a argumentação jurídica construída em uma decisão judicial, especialmente quando o intérprete se depara com conflito aparente de normas.

Ademais, um recorte epistemológico de atribuição de força normativa à Constituição insere a premissa de que “uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar

---

<sup>4</sup>Supervisão humana qualificada. Na hipótese de uso de sistemas de IA pelo Poder judiciário, os juristas devem validar, corrigir e revisar as respostas fornecidas pelo sistema de linguagem (LLM) (Rodrigues, 2025).

mudanças na interpretação da Constituição” (Hesse, 1991, p. 23). Assim, a percepção sobre a realidade social é crucial para promover a efetividade de um direito previdenciário, sob pena de limitar a análise de cada caso a um procedimento lógico-dedutivo.

Elementos como a “condição de miserabilidade” para acesso ao benefício de amparo social à pessoa com deficiência, por exemplo, retratam a dimensão do fluxo interpretativo ao qual as normas específicas do direito fundamental à previdência social estão sujeitas<sup>5</sup>. O Supremo Tribunal Federal, por meio de mutação constitucional, afastou o requisito legal e objetivo de renda *per capita* familiar como medida de aferição da “miserabilidade”, e passou a considerar outros elementos, em virtude de mudanças econômicas, políticas e sociais na realidade brasileira (Brasil, 2013).

Em outro caso, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 378, no dia 25 de junho de 2025, firmou tese no sentido de exigir avaliação biopsicossocial na análise do direito ao benefício de amparo social à pessoa com deficiência, por entender insuficientes o diagnóstico de impedimento visual ou a perícia de caráter exclusivamente médico.

No campo dos benefícios previdenciários, a temática da aposentadoria por idade rural, discutida em grande parcela das ações processadas nos Juizados Especiais Federais, é permeada pelo exame de extensa diversidade de espécies probatórias. O “início de prova material” considerado em juízo não se limite ao rol estabelecido pela Lei nº 8.213/1991. Além disso, a numerosa legislação referente ao tema implica da intersecção de vários institutos do Direito.

Mesmo uma questão aparentemente consolidada, como a perda da qualidade de segurado especial rural após o exercício de atividade urbana por mais de 120 (cento e vinte) dias em um único ano civil, desencadeou um debate judicial sobre a possível ruptura do perfil de trabalhador rural nesses casos. Submetida a julgamento pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 301), o colegiado firmou tese no sentido de permitir a reinserção do trabalhador ao perfil de segurado especial, uma vez retomada a atividade específica.

Os casos mencionados retratam a dinâmica da jurisprudência aplicável ao direito previdenciário e a sua vinculação à fluidez da realidade social que o cerca, o que torna exigível do aplicador da norma uma racionalidade ainda inexistente na capacidade de um sistema de inteligência artificial. O conhecimento sobre a estrutura normativa e a jurisprudência predominante não engloba um conhecimento do contexto situacional.

---

<sup>5</sup>Apesar de o benefício de amparo social à pessoa com deficiência estar tecnicamente vinculado à Assistência Social, a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema costumar inseri-lo na área de conhecimento do Direito Previdenciário. Por isso, no presente artigo, utilizar-se-á a temática da previdência social para se referir, também, ao benefício assistencial.

Outrossim, a abrangência de textos legais e o acesso a banco de dados de jurisprudência sobre temáticas do direito fundamental à previdência social podem ocasionar um aumento significativo de variantes interpretativas, desprovidas, contudo, de uma percepção histórica e teleológica genuína, uma vez que se trata, até o momento, de emulação de linguagem jurídica, circunstâncias que impactam diretamente na resolução do grande volume de demandas judiciais submetidas ao Poder Judiciário.

Sob essas premissas, cabe analisar até quais pontos da realização da atividade judicial o uso dos sistemas de inteligência artificial pode auxiliar na proteção e no respeito a direitos fundamentais.

#### 4.1 SUPORTE QUALIFICADO NA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Identificadas as possíveis limitações dos sistemas de inteligência artificial na interpretação e aplicação do Direito, e observadas as regras de sua utilização pelo Poder Judiciário Brasileiro por meio da Resolução nº 615 do Conselho Nacional de Justiça, o emprego de modelos de linguagem em larga escala (LLM) surge como potencial suporte qualificado na concretização do direito fundamental à previdência social.

Em um contexto adequado de fornecimento de comandos e de alimentação dos dados do sistema (Rodrigues, 2025), o direcionamento da inteligência artificial generativa como auxílio em atividades de automação e na assistência redacional pode reduzir o tempo de trâmite das ações previdenciárias e aumentar a precisão em tarefas de baixo risco.

Destarte, se os fatores que ocasionam o grande ajuizamento de demandas judiciais incluem a desídia administrativa, a submissão da lide ao Poder Judiciário não deve ocasionar a mesma violação ao direito que se busca. Por isso, a automatização supervisionada de atividades sem caráter decisório possui potencial de otimizar o trâmite processual das ações previdenciárias, de forma a promover o acesso à prestação previdenciária.

Além disso, o treinamento e a orquestração da performance dos sistemas de inteligência artificial permitem projetar o uso dessa ferramenta de suporte qualificado na construção de decisões judiciais.

#### 4.2 POSSÍVEIS FERRAMENTAS DO SUPORTE QUALIFICADO NA DECISÃO JUDICIAL

A supervisão humana na utilização de inteligência artificial generativa é indispensável. Por isso, diz-se que a abordagem “*human-in-the-loop*” não é opcional. Com efeito, além da revisão das respostas emitidas, a supervisão deve incluir o treinamento dos sistemas. No caso específico da linguagem jurídica, “são pessoas que conhecem o raciocínio jurídico e as formas específicas de pesquisa, interpretação e redação típicas da área” (Marinho, 2025).

A adoção de regras de decisão e construção argumentativa, embora sem rationalidade causal, exigem capacitação específica do modelo de linguagem em larga escala (LLM). Nessa esfera, o ajuste fino especializado (*fine-tuning*) promoveria o treinamento adicional do sistema de IA para incorporar conhecimentos específicos de áreas do direito particulares, “para refinar sua capacidade de gerar texto e responder a perguntas dentro de um escopo mais restrito e preciso” (Rodrigues, 2025).

Cabe ressaltar, contudo, que o aprimoramento do sistema de inteligência artificial deve ser promovido por meio da adoção de fontes preferencialmente governamentais, ou que preencham requisitos de segurança e auditabilidade previstos na Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

Em adição ao *fine-tuning*, a técnica da Cadeia de Comando (*chain-of-thought – COT*) realiza uma abordagem que permite detalhar os elementos intermediários da construção da resposta final, em um processo que permite estruturar a tarefa realizada em etapas, e decompõe o problema, para simular o desenvolvimento de um raciocínio lógico (Rodrigues, 2025). Por meio da análise dessa cadeia de comando, o jurista responsável pela supervisão humana pode identificar eventuais falhas, o que torna a abordagem *human-in-the-loop* mais robusta, e promove maior auditabilidade da resposta gerada.

Dessa forma, a maior profundidade de treinamento dos sistemas de IA generativa pode iniciar um processo de fortalecimento do apoio da ferramenta à tomada de decisões, para alcançar tarefas que vão além das atividades de baixo risco do Poder Judiciário.

### 5 CONCLUSÃO

A realização do direito fundamental à previdência social apresenta desafios que incluem a amplitude da estrutura normativa infraconstitucional de acesso às prestações

previdenciárias, além de aspectos do funcionamento administrativo e de limitações estruturais do Poder Judiciário. O grande volume de demandas previdenciárias judicializadas revela a complexidade envolvida na efetividade desse direito, e impõe ao intérprete jurídico uma atuação que transcenda o método lógico-dedutivo de subsunção do fato à norma. É necessário haver uma compreensão da realidade social e da carga axiológica que permeia as normas de proteção social, para, só então, ocorrer a realização do direito previdenciário.

Nesse contexto, a utilização de sistemas de inteligência artificial, em especial por meio de modelos de linguagem de larga escala (LLMs), surge como potencial ferramenta de suporte qualificado na atividade jurisdicional. Por isso, a Resolução nº 615, do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar o uso do recurso, exige a supervisão humana e a auditabilidade das respostas geradas pelo usuário da ferramenta, em especial por meio da análise de uma cadeia de comandos que permita compreender o caminho traçado pela IA para realizar a tarefa complexa ou fornecer a resposta exigida.

Nessa seara, o ato normativo editado pelo Poder Judiciário estabelece o respeito aos direitos fundamentais como fundamento do uso responsável de soluções de IA. Deve-se considerar, contudo, as limitações inerentes ao estágio atual de desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial generativa, além do possível enviesamento algorítmico característico de sistemas elaborados por corporações da esfera privada, uma vez que a programação das ferramentas reflete visões, objetivos e interesses de quem as programa.

Por isso, aspectos como mudanças sociais, políticas e econômicas não se incluem no espectro de processamento dos modelos de linguagem de larga escala. Deve-se ter em perspectiva as narrativas possivelmente fortalecidas ou silenciadas pela estrutura de algoritmos que alimenta o funcionamento dos sistemas de inteligência artificial generativa.

Ademais, a especificidade da linguagem jurídica, o exercício hermenêutico e a superação ou distinção da jurisprudência são elementos que demandam a inserção da subjetividade do intérprete na análise de um enunciado normativo e na extração do sentido de uma norma, em um panorama no qual deve-se evitar a manipulação do usuário das ferramentas pelos mecanismos de IA.

No campo do direito previdenciário, objeto do recorte epistemológico adotado no trabalho, casos de grande repercussão na jurisprudência refletem a relevância da análise do contexto fático na mudança do sentido atribuído à norma. Julgados do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização retratam a mutação constitucional realizada em jurisdição constitucional pela suprema corte e o exercício interpretativo promovido pelo colegiado uniformizador sobre elementos típicos da relação jurídica previdenciária, em um

exame de dimensões que superam a literalidade do texto, e alcançam uma interpretação histórica, sistemática e teleológica.

Contudo, ainda que os sistemas de IA generativa não possuam capacidade de raciocínio jurídico autônomo ou emulação da linguagem para além dos planos sintático e semântico, sua aplicação como instrumento de apoio, particularmente em tarefas de menor complexidade e baixo risco, pode aprimorar a eficiência na prestação jurisdicional, e contribuir significativamente para a redução da morosidade processual, de forma a ampliar o acesso ao direito fundamento à previdência social.

A complexidade dos casos, a carga axiológica das normas, a mutabilidade jurisprudencial e a centralidade dos direitos fundamentais impõem limites intransponíveis à substituição da atividade humana na realização desses direitos. A supervisão humana, portanto, permanece insubstituível na formulação da decisão jurídica.

Contudo, a permissão normativa para o emprego de sistemas de IA generativa em atividades judiciais de alto risco, mesmo que por meio da potencial segurança da *human-in-the-loop* e da existência de deveres atinentes à ética e à proteção dos direitos fundamentais, pode abrigar margem para uma maior delegação de autonomia na tomada de decisões por operadores do Direito, em especial do Poder Judiciário, aspecto típico da alta demanda das ações de natureza previdenciária, o que exige o aperfeiçoamento constante das ferramentas utilizadas, sem se desgarrar da percepção de que mesmo instrumentos avançados de execuções autônomas de tarefas podem abrigar enviesamentos capazes de fragilizar a realização de um direito fundamental à Previdência Social.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BEURON, Bruno Mello Corrêa de Barros; RICHTER, Daniela. Inteligência artificial e enviesamento algorítmico como possível instrumento de violação dos princípios constitucionais no âmbito da Administração Pública. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 41-56, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9539>. Acesso em: 10 set. 2025.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Tema 301. N° 0501240-10.2020.4.05.8303/PE**. Saber se, à luz da exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento de benefício ou implemento da idade, ainda que descontínuo,

conforme arts. 39, i, 48, §2º e 143, todos da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na vigência da Lei 11.718/2008, implica, além da perda da qualidade de segurado especial, ruptura do perfil de trabalhador rural e interrupção da contagem do tempo de atividade rural (carência), impedindo o somatório dos períodos de atividade campesina anterior e posterior ao vínculo urbano que extrapolou o limite legal, exigindo nova contagem integral do intervalo exigido por lei para a aposentadoria por idade rural pura. Relator: Juiz Federal Neian Milhomem Cruz, 18 set. 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em 12 jun. 2025.

**BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Tema 378. N° 5010660-51.2022.4.04.7112/RS.** Saber se o diagnóstico de visão monocular dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de Poder Judiciário. Brasília. Relator: Juiz Federal Fabio de Souza Silva, 25 jun. 2025. Disponível em:<https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50106605120224047112-Tema378-julgamento.pdf>. Acesso em 27 jun. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 21 mai. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, CNJ, 14 mar. 2025. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em 14 mai. 2025.

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 BRASIL. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 1993. Disponível em [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em 06 jun. 2025.

**BRASIL. Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985,** Relator: Min. Marco Aurélio, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em 05 jun. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 631.240/MG.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 03 set. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em 26 mai. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: linguagem e método. 7. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

MARINHO, Marina. Como ensinar a linguagem da norma para a inteligência artificial? **Jota**, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-ensinar-a-linguagem-da-norma-para-a-inteligencia-artificial>. Acesso em 18 jun. 2025.

MATOS, Larissa. **Inteligência artificial, algoritmos e direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2025.

NEVES, Antônio Castanheira. **Metodologia jurídica**: problemas fundamentais. Coimbra: 1993.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Direito Previdenciário**: fundamentos de interpretação e aplicação. 2 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

RODRIGUES, Thiago Azereedo. Os limites epistemoógicos e técnicos dos LLMs na emulação da linguagem e raciocínio jurídico. **Medium**. 04 jun. 2025. Disponível em: <https://thiagoazro.medium.com/os-limites-epistemologicos-e-tecnicos-dos-llms-na-emulacao-da-linguagem-e-raciocinio-juridico-fb358bd910d0>. Acesso em 08 jun. 2025.

SALVADOR, Sérgio Henrique. Relatório do CNJ e o INSS: o grande vilão na justiça brasileira. **Consultor Jurídico**, Brasil, 01 ago. 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-ago-01/relatorio-do-cnj-e-o-inss-o-grande-vilao-na-justica-brasileira/#\\_ftn10](https://www.conjur.com.br/2024-ago-01/relatorio-do-cnj-e-o-inss-o-grande-vilao-na-justica-brasileira/#_ftn10). Acesso em: 08 jun. 2025.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5869>. Acesso em: 29 mai. 2025.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.